



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.900177/2010-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.417 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de abril de 2016  
**Assunto** Solicitação de Diligências  
**Recorrente** CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL (atuamente AKGAR TELECOM S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento na realização de diligências, nos termos do voto da Relatora.

*(documento assinado digitalmente)*

ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH - Relatora

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-52.532/14, e-fls. 275 a 278, proferido pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, que reconheceu a título de direito creditório o valor de **R\$ 3.499.664,56**, e homologou compensações até este limite, *in*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/04/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 27/04/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por EDELI PEREIRA BESSA

Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 3.499.664,56 (R\$ 3.283.832,12 reconhecido no Despacho Decisório mais R\$ 215.832,44 reconhecido neste Acórdão) e pela homologação das compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

Esta decisão foi proferida após anular-se a decisão anteriormente emitida, 09-38.971/12 (e-fls. 192 a 194), em razão de as contestações da contribuinte não terem sido devidamente apreciadas, bem como não foram analisados os documentos e mídia com os quais instruiu a sua manifestação de inconformidade.

Cumpra esclarecer, que desde o início, o litígio centraliza-se nos valores a que a recorrente faz jus de IRRF, hábeis a compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

O direito creditório requerido pela contribuinte perfaz o montante de **R\$ 3.296.029,25**, consoante informado no Per/Dcomp objeto dos autos e DIPJ/07, mas o Despacho Decisório reconheceu somente **R\$ 3.071.764,50**, sendo litigiosa a parcela de R\$ 224.264,75.

O Despacho Decisório de e-fls. 26 a 33 assim decompôs o Saldo Negativo de IRPJ, ac 2006:

| PARC.CREDITO | IP EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS   | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 819.909,73      | 2.476.119,52 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 3.296.029,25    |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 595.644,98      | 2.476.119,52 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 3.071.764,50    |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.296.029,25 Valor na DIJP: R\$ 3.296.029,25

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.296.029,25

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.071.754,50

Destarte, deve-se registrar, de plano, que há um erro de consideração de valores na parte dispositiva do acórdão guerreado, pois o valor do crédito reconhecido está flagrantemente em descompasso com os valores registrados anteriormente em outros documentos dos autos.

Na primeira decisão, anulada por este órgão recursal através do Acórdão nº 1801-001.836/14 (e-fls. 259 e ss) a Turma Julgadora *a quo* restringiu-se a admitir valores a título de IRRF de empresa beneficiária em DIRF, que foi incorporada pela contribuinte por cisão - R\$ 161.149,75.

Na segunda decisão, além do valor acima, já anteriormente admitido, admite mais R\$ 54.682,69 por devidamente comprovados com informes de rendimentos das seguintes empresas, consoante teor da decisão:

Além dos valores acima, constantes de DIRFs, a manifestante apresenta comprovantes de retenção emitidos pela Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, IBAMA- Superintendência de Minas Gerais, CNPJ 03.859.166/0010-01, Escola Agrotécnica Federal De Uberlândia, CNPJ 73.875.502/0001-30, cujos valores já foram reconhecidos nas DIRFs respectivas, e também comprovantes de retenção emitidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, CNPJ 00.402.552/0005-50 (IRRF **R\$ 0,09**), Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, CNPJ 03.241.73810001-39 (IRRF **R\$ 3,67**), Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.186.370/0001-68 (IRRF R\$ 4.510,34, sendo que R\$ 1.085,68 já foi reconhecido na DIRF respectiva restando **R\$ 3.424,66** a ser reconhecido), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 34.029.316/0001-03 (IRRF **R\$ 327,98**), USP, CNPJ 60.453.03210001-74 (IRRF **R\$ 2,59**), Cons. Reg. de

Contabilidade do Estado de SP, CNPJ 63.002.141/0001-63 (IRRF **R\$ 5,83**) e pelo Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91 (R\$ 103.217,51 já confirmado no despacho decisório, R\$ 727,28 confirmado na DIRF restando **R\$ 50.917,87** a ser reconhecido).

(grifos não pertencem ao original)

Desta análise, conclui-se que a título de IRRF, a compor o Saldo Negativo de IRPJ, ac 2006, foi deferido em sede de julgamento de primeira instância, R\$ 215.832,22, contra R\$ 224.264,75 requeridos pela contribuinte no Per/Dcomp.

Deste resumo, conclui-se que a parcela ora recorrida é da ordem de R\$ 8.432,31, não admitida em primeira instância, porque rejeitadas as razões da contribuinte em pretender que tais valores sejam comprovados por Notas Fiscais e extratos bancários e contabilidade (apresentados em mídia-DVD, arquivado na unidade de jurisdição da recorrente, consoante informação processual às e-fls. 190), documentação esta que demonstra o registro de valores brutos e recebimentos de valores líquidos, descontados os IR pelas fontes pagadoras, efetivamente.

Isto tudo está registrado no Recurso Voluntário de e-fls. 285 a 309 interposto tempestivamente<sup>1</sup>.

Em sessão, fez sustentação oral pela recorrente, Dra. Isabela Prudente Marques (OAB/MG n. 145.629).

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## VOTO

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

Acolho as razões meritórias extensamente discorridas no Recurso Voluntário.

Em princípio, cumpre assinalar que eram três grupos de valores de IRRF discutidos nos autos. No primeiro grupo a turma julgadora reconheceu R\$ 161.159,75 em vista da existência de DIRF emitidas em favor da empresa incorporada pela recorrente. O segundo grupo de valores é composto de IRRF de empresas que não entregaram as DIRF, ou o fizeram com valores indevidos, mas a recorrente exibiu os respectivos Informe de Rendimentos, somando-se R\$ 54.682,69. E restou a não comprovação, segundo o acórdão recorrido, de valores que compõem um terceiro grupo, cuja documentação apresentada consiste em Notas Fiscais, extratos bancários e registros contábeis.

Acompanho a jurisprudência deste Conselho em admitir outros documentos para a comprovação de efetiva retenção de IR pelas fontes pagadoras, que nem sempre entregam DIRF ou o pertinente Informe de Rendimentos aos beneficiários das retenções e pagamentos efetuados, não podendo estes últimos serem penalizados com a não compensação do IR retido.

Todavia, este entendimento deve ser complementado pela inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), ou seja, o ônus da prova é sempre do autor do pedido de restituição e da declaração de compensação e esta deve ser realizada de forma convincente e plena, sem a transferência para a Administração Tributária, ou autoridades julgadoras.

No presente caso, a recorrente fez início de prova ao fornecer os documentos digitalizados em DVD, mas não é suficiente a exibição destes documentos sem a composição exata de valores e correlação com as fichas do Razão, analiticamente demonstrado.

O valor em litígio já restou devidamente decomposto no quadro intitulado "2.2.2.1- Retenções sofridas pela Manifestante e comprovadas unicamente por Notas fiscais, Extratos Bancários e Registros Contábeis - DEMAIS FONTES PAGADORAS" e apresentado nas e-fls. 40 da Manifestação de Inconformidade:

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|
| 00.394.411/0001-09     | 6190              | 54,87           | -                | 54,87                |
| 00.394.460/0014-66     | 6190              | 1.016,02        | 481,03           | 534,99               |
| 00.394.544/0198-70     | 6190              | 65,74           | -                | 65,74                |
| 00.509.018/0011-95     | 6190              | 178,52          | -                | 178,52               |
| 00.509.968/0016-24     | 6190              | 1.217,24        | -                | 1.217,24             |
| 17.254.509/0001-63     | 6190              | 5,68            | -                | 5,68                 |
| 21.238.738/0001-61     | 6190              | 8,43            | -                | 8,43                 |
| 22.225.692/0001-09     | 6190              | 65,08           | -                | 65,08                |
| 26.461.699/0121-97     | 6190              | 1.485,96        | -                | 1.485,96             |
| 26.994.558/0001-23     | 6190              | 242,57          | -                | 242,57               |
| 29.979.143/0180-35     | 6190              | 64,07           | -                | 64,07                |
| 33.613.332/0023-06     | 6190              | 153,04          | -                | 153,04               |
| 33.627.092/0028-03     | 6190              | 302,15          | -                | 302,15               |
| 33.839.853/0127-72     | 6190              | 91,05           | -                | 91,05                |
| 37.115.367/0040-77     | 6190              | 4.443,52        | -                | 4.443,52             |
| <b>Total</b>           |                   | <b>9.393,94</b> | <b>481,03</b>    | <b>8.912,91</b>      |

No entanto, para formar a convicção plena das autoridades julgadoras, o presente quadro deverá ser complementado com as informações a respeito de números de Notas Fiscais, contabilização das receitas (valor bruto), composição destes valores nos valores oferecidos à tributação na DIPJ/07, registro contábil do IRRF e extratos bancários nos quais reste demonstrado, cabalmente, o recebimento efetivo dos valores líquidos do IRRF.

Ainda, seria improficua a prova produzida da efetiva retenção de impostos, sem a produção de provas que os rendimentos correlatos aos valores retidos foram efetivamente oferecidos à tributação, pelo simples corolário que não se pode restituir aquilo que não foi tributado.

A Súmula Carf nº 80 assim está redigida:

*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que*

Processo nº 10675.900177/2010-17  
Resolução nº **1302-000.417**

**S1-C3T2**  
Fl. 6

*comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em assim sendo, resolvo converter o julgamento na realização de diligências para que a recorrente seja intimada a complementar a prova inicialmente produzida, nos termos acima, bem como apresentar a contabilidade e documentos bancários e fiscais.

A autoridade fiscal, de posse dos esclarecimentos da recorrente, quadros analíticos, exibição de documentos e contabilidade correlata, deverá emitir um relatório fiscal concluindo sobre a procedência ou não dos valores de IR pleiteados no quadro acima comporem o Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, observando se as receitas correlatas foram oferecidas à tributação.

A recorrente deverá ser cientificada do referido relatório e poderá se manifestar a respeito, se assim o desejar, em prazo regulamentar.

Após, o presente processo deverá ser remetido à Segunda Turma de Julgamento de Juiz de Fora/MG para correção de valores na parte dispositiva da decisão observando os valores registrados no Despacho Decisório de e-fls. 26.

De igual forma, a recorrente deverá tomar ciência da retificação de valores expressos no resultado da decisão proferida em primeira instância.

Em terceiro e último momento, após decorridos os prazos legais abertos à manifestação da recorrente, os autos deverão retornar a esta Conselheira para prosseguir-se ao julgamento do litígio instaurado.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich